



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308142 - RJ (2023/0062559-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA**  
**OUTRO NOME : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA EIRELI**  
**ADVOGADO : FELIPE KEVORKIAN MADDALENA - RJ165464**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : AGRESTE COMERCIO DE TABACO EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**  
**INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LEMOS DA FONSECA**  
**INTERES. : CARLOS EDUARDO MOURA CISNEIROS**  
**INTERES. : CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS**  
**INTERES. : CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA**  
**INTERES. : COLT DISTRIBUIDORA LTDA**  
**INTERES. : CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**INTERES. : DISTRIBUIDORA GUDANG BRASIL LTDA**  
**INTERES. : DISTRIBUIDORA LINK EIRELI**  
**INTERES. : ELIANE MARIA CALDAS BRAGA**  
**INTERES. : JONATHAN COUTO DE SOUZA**  
**INTERES. : JSBX DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E DERIVADOS DE TABACO LTDA**  
**INTERES. : LUSINETE MOURA CISNEIROS**  
**INTERES. : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA**  
**OUTRO NOME : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS - MICROEMPRESA**  
**INTERES. : MARCELLO ARAUJO DOS SANTOS**  
**INTERES. : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA**  
**INTERES. : MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS**  
**INTERES. : MAURO CALDAS BRAGA**  
**INTERES. : NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**INTERES. : QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**INTERES. : D S LOGISTICA PREMIO EIRELI**  
**INTERES. : SARAH PONCIO SILVA DE SOUZA**  
**INTERES. : SIMONE PONCIO SILVA DE SOUZA**  
**INTERES. : ALIANCE COMERCIO ATACADISTA LTDA**  
**OUTRO NOME : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INTERCAMBIO E COMERCIO ECONOMICO BRASIL E**

REPUBLICA DEMOCRATICA DO CONGO LTDA  
INTERES. : TELMO LUIZ CAMPOS  
INTERES. : VILLAGE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
INTERES. : WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA  
OUTRO NOME : WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.**

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "a ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. Com o advento do CPC/2015, a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Na espécie, constatada a irregularidade e devidamente intimado, o recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2308142 - RJ (2023/0062559-3)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**AGRAVANTE : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA**

**OUTRO NOME : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA EIRELI**

**ADVOGADO : FELIPE KEVORKIAN MADDALENA - RJ165464**

**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**INTERES. : AGRESTE COMERCIO DE TABACO EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

**INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LEMOS DA FONSECA**

**INTERES. : CARLOS EDUARDO MOURA CISNEIROS**

**INTERES. : CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS**

**INTERES. : CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA**

**INTERES. : COLT DISTRIBUIDORA LTDA**

**INTERES. : CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**INTERES. : DISTRIBUIDORA GUDANG BRASIL LTDA**

**INTERES. : DISTRIBUIDORA LINK EIRELI**

**INTERES. : ELIANE MARIA CALDAS BRAGA**

**INTERES. : JONATHAN COUTO DE SOUZA**

**INTERES. : JSBX DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E DERIVADOS DE TABACO LTDA**

**INTERES. : LUSINETE MOURA CISNEIROS**

**INTERES. : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA**

**OUTRO NOME : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS - MICROEMPRESA**

**INTERES. : MARCELLO ARAUJO DOS SANTOS**

**INTERES. : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA**

**INTERES. : MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS**

**INTERES. : MAURO CALDAS BRAGA**

**INTERES. : NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**INTERES. : QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**INTERES. : D S LOGISTICA PREMIO EIRELI**

**INTERES. : SARAH PONCIO SILVA DE SOUZA**

**INTERES. : SIMONE PONCIO SILVA DE SOUZA**

**INTERES. : ALIANCE COMERCIO ATACADISTA LTDA**

**OUTRO NOME : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INTERCAMBIO E COMERCIO ECONOMICO BRASIL E**

REPUBLICA DEMOCRATICA DO CONGO LTDA  
INTERES. : TELMO LUIZ CAMPOS  
INTERES. : VILLAGE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
INTERES. : WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA  
OUTRO NOME : WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL NO ATO DA SUA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ.**

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "a ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. Com o advento do CPC/2015, a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

3. Na espécie, constatada a irregularidade e devidamente intimado, o recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência, às fls. 382-384, que não conheceu do recurso, em razão da deserção, uma vez que a parte, após intimada, não regularizou a comprovação do preparo, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, aplicando-se o teor da Súmula 187/STJ.

A agravante alega, à fl. 392, que *os novos meios de pagamento disponibilizados pelas novas tecnologias existentes, mormente os aplicativos de banco virtual, constam informações que permitem a identificação do pagamento, porém, muitas vezes, não trazem o código de barras existente no boleto.*

Aduz, à fl. 393, que *a parte jamais foi intimada para regularizar o ato tendo havido determinação para o recolhimento em dobro das custas, o que deve ser interpretado como um excesso de recolhimento do Tribunal. Houve por parte da r. decisão agravada uma aplicação equivocada do art. 1.007, §4º do CPC e ainda um excesso de forma com a não aceitação do documento de fls. 300 como comprovante de preparo recursal, causando flagrante agressão ao direito de defesa da parte.*

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR):** O inconformismo recursal não alcança êxito.

Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que "a ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Com o advento do CPC/2015, a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.

No caso, constatou-se que *o documento de fl. 300 não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barra (fl. 383).*

Embora a parte tenha sido devidamente intimada (fls. 375-376), não efetuou o pagamento em dobro (fl. 380).

Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da deserção recursal, incidindo o

disposto na Súmula 187/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRIMAZIA DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE AO CASO. INVIABILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DO RECURSO QUE NÃO ULTRAPASSOU OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu o recurso especial em razão da incidência da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.
  2. É dever da parte, quando da interposição do recurso especial, juntar as guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.
  3. Não é possível a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito quando a parte, embora intimada para a regularização de vício no preparo recursal, não procede à sua correção. Isso porque cabe à parte observar as regras instrumentais traçadas pelo Código de Processo Civil, o qual impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia. Assim, em se tratando de vício que se tornou insanável diante das falhas imputadas à parte recorrente, não há que se falar em aplicação do referido princípio.
  4. A jurisprudência desta Corte entende que cabe à parte recorrente zelar pela correta instrução do feito, sendo descabida a alegação de que a incorreta indexação, na origem, a induziu a erro.
  5. Inviável a análise de questões atinentes ao mérito do recurso especial que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.
  6. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.266.625/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
  2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.
  3. Hipótese em que, constatada a irregularidade e devidamente intimados, os recorrentes deixaram de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187 desta Corte.
  4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.185.968/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO.

1. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no REsp 1.811.652/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).
2. A falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, que só ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante o art. 1.007, § 4º, do novo estatuto processual.
3. Hipótese em que, constatada a irregularidade e devidamente intimado, o recorrente deixou de efetuar o recolhimento em dobro, o que torna inafastável a incidência da Súmula 187

desta Corte.

4. Ao contrário do alegado, não se aplica à hipótese o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias, mas, sim, "de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro (...)". (AgInt no AREsp 1.353.063/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe 15/10/2019) 5. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.757.402/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021.)

Convém ressaltar que ao caso não se aplica a hipótese o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, como demonstram o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Na égide do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, após intimado, o recorrente deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1004, caput e § 4º, do CPC).

2. O CPC/2015 é expresso em afirmar que, caso o recolhimento não seja comprovado no momento de interposição do recurso, ele deve ser realizado em dobro.

3. Descumprindo a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendendo a determinação legal de, após intimado, efetuar o recolhimento em dobro, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

4. Cumpre frisar que "(...) 1. A inexistência de identificação numérica no documento indicado como comprovante de pagamento leva à deserção, vez que torna-se impossível a demonstração de correspondência deste com o código de barras da guia de recolhimento. (...)". AgInt no AREsp 954.976/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

**5. Ao contrário do que alega a parte recorrente, não se aplica o art. 1.007, § 7º, do CPC/15 ao caso em tela, pois não se trata de equívoco no preenchimento da guia de custas, o que levaria à intimação do recorrente para sanar o vício em cinco dias. Trata-se, sim, de ausência de código de barras no comprovante de pagamento do preparo apresentado quando da interposição do recurso especial, levando à incidência do § 4º do mesmo artigo, ou seja, a intimação para recolhimento do preparo em dobro, devidamente determinada pela Presidência deste Sodalício e não observada pelos recorrentes, levando à deserção do recurso e ao seu não conhecimento.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.353.063/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 15/10/2019) (grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.308.142 / RJ

Número Registro: 2023/0062559-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00696127720154025118 50079565820204025118 50160935720204020000 50162486020204020000  
5016248602020402000050160935720204020000 696127720154025118

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA  
OUTRO :  
NOME : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA EIRELI  
ADVOGADO : FELIPE KEVORKIAN MADDALENA - RJ165464  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : AGRESTE COMERCIO DE TABACO EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LEMOS DA FONSECA  
INTERES. : CARLOS EDUARDO MOURA CISNEIROS  
INTERES. : CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS  
INTERES. : CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : COLT DISTRIBUIDORA LTDA  
INTERES. : CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
INTERES. : DISTRIBUIDORA GUDANG BRASIL LTDA  
INTERES. : DISTRIBUIDORA LINK EIRELI  
INTERES. : ELIANE MARIA CALDAS BRAGA  
INTERES. : JONATHAN COUTO DE SOUZA  
INTERES. : JSBX DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E DERIVADOS DE TABACO LTDA  
INTERES. : LUSINETE MOURA CISNEIROS  
INTERES. : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA  
OUTRO :

NOME : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS - MICROEMPRESA  
INTERES. : MARCELLO ARAUJO DOS SANTOS  
INTERES. : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA  
INTERES. : MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS  
INTERES. : MAURO CALDAS BRAGA  
INTERES. : NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
INTERES. : QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
INTERES. : D S LOGISTICA PREMIO EIRELI  
INTERES. : SARAH PONCIO SILVA DE SOUZA  
INTERES. : SIMONE PONCIO SILVA DE SOUZA  
INTERES. : ALIANCE COMERCIO ATACADISTA LTDA  
OUTRO : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE  
NOME INTERCAMBIO E COMERCIO ECONOMICO BRASIL E REPUBLICA DEMOCRATICA DO CONGO LTDA  
INTERES. : TELMO LUIZ CAMPOS  
INTERES. : VILLAGE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
INTERES. : WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA  
OUTRO :  
NOME WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA  
OUTRO :  
NOME SMART DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E ARTIGOS DE TABACARIA EIRELI  
ADVOGADO : FELIPE KEVORKIAN MADDALENA - RJ165464  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : AGRESTE COMERCIO DE TABACO EIRELI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
INTERES. : CARLOS ANTÔNIO LEMOS DA FONSECA  
INTERES. : CARLOS EDUARDO MOURA CISNEIROS  
INTERES. : CHARLES GUILHERME COSTA DE VASCONCELLOS  
INTERES. : CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA  
INTERES. : COLT DISTRIBUIDORA LTDA  
INTERES. : CONGO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
INTERES. : DISTRIBUIDORA GUDANG BRASIL LTDA  
INTERES. : DISTRIBUIDORA LINK EIRELI  
INTERES. : ELIANE MARIA CALDAS BRAGA  
INTERES. : JONATHAN COUTO DE SOUZA  
INTERES. : JSBX DISTRIBUIDORA DE CIGARROS E DERIVADOS DE TABACO LTDA  
INTERES. : LUSINETE MOURA CISNEIROS

INTERES. : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA  
OUTRO :  
NOME : M-1 DISTRIBUIDORA DE CIGARROS - MICROEMPRESA  
INTERES. : MARCELLO ARAUJO DOS SANTOS  
INTERES. : MARCIO JOSE MATOS DE SOUZA  
INTERES. : MARCOS VINICIUS ARAUJO DOS SANTOS  
INTERES. : MAURO CALDAS BRAGA  
INTERES. : NEW FICET INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA  
INTERES. : QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA  
INTERES. : D S LOGISTICA PREMIO EIRELI  
INTERES. : SARAH PONCIO SILVA DE SOUZA  
INTERES. : SIMONE PONCIO SILVA DE SOUZA  
INTERES. : ALIANCE COMERCIO ATACADISTA LTDA  
OUTRO : SOCIEDADE INTERNACIONAL DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE  
NOME INTERCAMBIO E COMERCIO ECONOMICO BRASIL E REPUBLICA DEMOCRATICA  
DO CONGO LTDA  
INTERES. : TELMO LUIZ CAMPOS  
INTERES. : VILLAGE PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA  
INTERES. : WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA - MICROEMPRESA  
OUTRO :  
NOME WIN DISTRIBUIDORA DE CIGARROS EIRELI

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023